

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2015

Altera o art. 39, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.347, de 2015, oriundo do Senado Federal, objetiva vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, submetendo-o a confinamento compulsório, sob o argumento de efetuar cobrança de produto ou serviço que tenha sido consumido no estabelecimento.

Para tanto, acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços a exposição da vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido naquele local.

Na justificação apresentada, o Senador Jorge Viana, autor da proposição, destaca que, ao criar embaraços à evacuação de pessoas nos estabelecimentos comerciais, sob o pretexto de efetuar cobrança de despesas efetuadas no local, o fornecedor de produtos e serviços amplia o risco de que eventuais acidentes gerem consequências ainda mais danosas ao consumidor, a exemplo do que sucedeu no fatídico episódio ocorrido em casa noturna na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Em sua iniciativa original, o autor propôs vedação à utilização de sistemas de cobrança que submetam o consumidor a confinamento compulsório, tais como comandas, cartões ou similares, sob a justificativa de que tal mecanismo provoca a formação de filas numerosas para pagamento, sobretudo nos horários em que habitualmente aumenta a quantidade de pessoas que deixam os estabelecimentos.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao projeto inicial foram apresentadas duas emendas. Sob a relatoria do Senador Paulo Rocha, concluiu-se que a utilização de recursos tecnológicos para cômputo das despesas efetuadas nos estabelecimentos beneficia o consumidor, por acarretar ganhos de produtividade: evita-se o constante manuseio de dinheiro e viabiliza-se a identificação do usuário mesmo após a sua saída do local.

Destacou o relator, em arremate, que a inclusão da proibição da utilização de meios tecnológicos de cobrança exorbita o escopo original da proposição. O propósito da medida – pontuou – dirige-se fundamentalmente a coibir a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo, submetendo-o a confinamento compulsório, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos, razão pela qual o projeto foi aprovado com as emendas apresentadas pelo nobre Senador.

A proposição, que não encontra espelho em nenhuma outra iniciativa anteriormente apresentada, tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Após apresentação em Plenário em 12/07/2016, foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19/07/2016, o Requerimento n.º 4.889, de 2016, para reconstituição do presente Projeto de Lei, ora cabendo a mim a honrosa missão de relatá-lo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe busca, em louvável iniciativa, conferir mais segurança e conforto aos consumidores, ao vedar expressamente a prática abusiva do fornecedor que expõe a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente ao impedi-lo de sair de ambiente fechado, com o fim de cobrar-lhe por produto ou serviço que tenha consumido no estabelecimento.

Usualmente, os fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em recintos reclusos, a exemplo de restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, valem-se, como mecanismo de efetivação de cobrança, do confinamento compulsório do consumidor, impedindo-lhe a saída até que efetue o pagamento do que fruiu no local. A toda evidência, tal prática viola frontalmente direitos básicos do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança, previstos no art. 6º, I, do CDC, bem como cerceia o seu direito de ir e vir, garantido constitucionalmente.

Como bem pontuou o autor do projeto em sua justificação, ao reter o usuário no estabelecimento com o fim de efetuar-lhe cobrança, o fornecedor de produtos e serviços submete o frequentador a desconfortante espera por motivos alheios a sua vontade, sobretudo nos horários mais conturbados, em que grande fluxo de pessoas deixa o local simultaneamente, gerando a formação de longas filas.

Contornos ainda mais graves e que merecem especial atenção desenham-se quando esse cerceamento abusivo põe em severo risco a integridade física e a saúde do consumidor. Como lamentável registro, temos o incidente em casa noturna da cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em que centenas de pessoas foram vitimadas durante um incêndio no interior da boate. À época, veiculou-se largamente na mídia a notícia de que frequentadores do estabelecimento tiveram a sua saída obstada nos primeiros instantes após o início das chamas, sob o argumento de que teriam que pagar as comandas de consumo antes de deixar o local.

Ora, sem maiores digressões, o direito à vida e à saúde constitui bem maior e não pode ceder lugar a um império desmedido do ganho. Ao lado do intuito mercantil orientado para a obtenção do lucro, devem caminhar a segurança e o respeito ao consumidor, bem como a satisfação das suas necessidades na exata direção do que o produto ou serviço propõe. Afinal, não é outro senão ele – consumidor – o destinatário final do produto ou serviço oferecido em tais estabelecimentos, e que se desloca para tais locais em busca

de lazer e entretenimento, não para ter sua vida ou saúde exposta a risco, nem para ser submetido a desconforto, aborrecimentos ou infortúnios.

Ademais, como oportunamente destacado pelo nobre Senador Paulo Rocha, relator da proposição no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, os recursos tecnológicos de que diversos estabelecimentos comerciais costumeiramente se valem para controle do consumo, a exemplos de comandas e cartões eletrônicos, podem, inclusive, ser convenientemente utilizados pelo próprio fornecedor como ferramenta para identificação do usuário e posterior efetivação da cobrança e pagamento, sem necessitar submetê-lo a vexatória, longa e desconfortável espera, nem expô-lo a situação maior de risco à sua saúde e à sua integridade física.

Nessa esteira, não restam dúvidas de que, ao se valer abusivamente do seu direito de crédito, de modo a alijar o consumidor para a posição de vítima da própria prestação por ele almejada, o fornecedor não apenas subverte a lógica de proteção consumerista, como também se desincumbe indevidamente da sua responsabilidade social, sob a ótica empresarial.

Por fim, firmes nos fundamentos acima aduzidos, defendemos que, muito embora o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor já enuncie rol exemplificativo das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços, o acréscimo do inciso XIV ao referido dispositivo contribuirá para o aprimoramento da legislação consumerista e para a efetividade da sua aplicação, assim como fortalecerá a atuação da tutela administrativa, sem prejuízo do enquadramento penal que se verificar cabível no caso concreto.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.347, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CESAR HALUM**

Relator